



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2020

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO/ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O Instrumento Convocatório prevê a instalação dos Links E1 e ativação dos serviços no prazo de 30 dias contados do recebimento da Ordem de



Serviço. É cediço, entretanto, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que **o prazo mínimo de instalação do serviço seja de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Contrato** dada a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação dos circuitos.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Quaisquer outros prazos diferentes daqueles pugnados acima ensejarão aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à



discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) **não dê os fundamentos de fato** ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) **não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios;** ou*
- c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”** (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)*

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **“um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: **“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de**



substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...” (grifos nossos).

Desta feita, considerando que os prazos para realização da Prova de Conceito e de Implantação do serviço atualmente previstos no Instrumento Convocatório são ínfimos e inatingíveis, esta licitante vem por esta requerer o deferimento dos prazos ora pleiteados nesta Impugnação.

II – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

- O Item 3.8.4 do TERMO DE REFERÊNCIA DE TELEFONIA FIXA do referido edital apresenta a seguinte redação: *“3.8.4. As tarifas para todos os canais E1 deverão ser, obrigatoriamente do tipo “FLAT”, compreendendo, no mínimo, ligações locais fixo-fixo; ligações longa distância nacional fixo-fixo; e ligações fixo móvel local (VC1).”*

Ademais, vejam-se os Itens 3.9 ESTIMATIVA DE TRÁFEGO E CUSTO ESTIMADO e 6.1. Tabela de Preços da Proposta.

De acordo com os itens citados, a CONTRATANTE deseja contratar dentre os serviços, ligações telefônicas locais e nacionais, através de uma



tarifa FLAT. No entanto, não existe no Termo de Referência, dentro do item 3.9 uma estimativa deste tráfego e nem existe na Planilha de Preços do item 6.1 a previsão para que seja aplicada a Tarifa Flat. Como será precificado este tipo de tráfego? Não consta, também, de previsão em planilha das ligações longa distância nacional fixo-móvel (VC2 e VC3). Solicitamos, pois, que sejam esclarecidos estes itens e se for o caso, que se proceda aos devidos ajustes do edital.

- Veja-se o que prevê o item 7.32 do Edital e/ou item 7.29 do Termo de Referência: *“7.32. A contratada deverá manter serviço antifraude, em horário comercial, com detecção de clonagem e tomar as devidas providências, imediatamente após ter ciência de ocorrência e sanar as falhas de modo que os usuários possam retomar à utilização do serviço no prazo máximo de 24 horas, não eximindo a contratada da responsabilidade por quaisquer ligações que sejam realizadas por aparelhos clonados ou em quaisquer outras modalidades de fraude.”*

No nosso entendimento, este item não se adequa neste processo visto que não há fornecimento de aparelhos fixos. Tal exigência é normalmente solicitada em processo de contratação de Serviços de Telefonia Móvel. Este item pode ser desconsiderado? Pedimos a gentileza para esclarecer.

Diante das questões supramencionadas – inequívocas inconsistências editalícias –, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.



Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

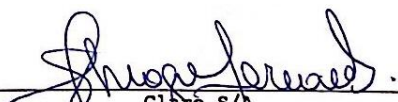
III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de a I. Pregoeira não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como



impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Maceió, 24 de março de 2020.



Claro S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.I.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50